

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1040, DE 29 DE MARÇO DE 2021

EMENDA ADITIVA

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao artigo 7º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, constante no artigo 2º da Medida Provisória nº 1040/2021, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 7º Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, não podendo também ser exigidos, de forma especial:

.....

§ 3º Os Estados e Municípios ficam autorizados a manter no Cadastro de Contribuintes apenas um dos estabelecimentos da empresa, sendo facultativa a inscrição no Cadastro de Contribuintes dos demais estabelecimentos que mantiver no mesmo território do respectivo Estado ou Município onde exercer as atividades previstas no seu estatuto social.

§ 4º Os municípios deverão habilitar de forma automática os contribuintes no sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas, permitindo que a

CD/21181.34605-00

empresa emita notas fiscais de serviços para todas as atividades econômicas cadastradas perante a Receita Federal

.....“ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo simplificar a inscrição das empresas no Cadastro de Contribuintes, unificando obrigações acessórias e alterações cadastrais, e na habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas.

A regra atualmente adotada pelos Estados e Municípios quanto à inscrição de todos os estabelecimentos da mesma empresa no Cadastro de Contribuintes, ainda que exerçam as mesmas atividades e estejam localizadas no mesmo território do respectivo Estado ou Município, se revela bastante burocrática e acarreta um volume excessivo de obrigações acessórias a serem entregues pelos contribuintes, bem como excessivo trabalho para alterações cadastrais.

Da mesma forma, a sistemática atualmente vigente para habilitação dos contribuintes nos sistemas de emissão de notas fiscais eletrônicas é morosa e complexa. A proposta tem como intuito simplificar a habilitação dos contribuintes nestes sistemas e evitar distorções entre as atividades cadastradas perante a Receita Federal do Brasil e às Prefeituras, gerando maior conformidade tributária do contribuinte na emissão dos referidos documentos fiscais.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HEITOR FREIRE

CD/21181.34605-00